ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Ofício-Circular n. 62 **/2010**

Florianópolis, 08 de abril de 2010.

Senhor(a) Juiz(a) de Direito e Substituto(a):

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência fotocópia do Ofício n. 001066/2010-CD2S, subscrito pelo Sr. Ricardo Maffeis Martins, Coordenador da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, para conhecimento

Desembargador Solon d'Eça Neves
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

1607 16

Expeça-se Ofício-Circular.
Em, 08/04/2010.

Desembargador Solon d'Eça Neves
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Ofício n. 001066/2010-CD2S

Brasília, 26 de março de 2010.

RECLAMAÇÃO n. 3981/PB (2010/0041679-0)
RELATOR : MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)
PROC. ORIGEM : 20020089012187
RECLAMANTE : NOVORUMO MOTORES E PEÇAS LTDA.
RECLAMADO : TERCEIRA TURMA RECURSAL MISTA DO ESTADO DA PARAÍBA
INTERES. : EDNALDO MARQUES DE SOUZA

Senhor Corregedor Geral da Justiça,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos da Resolução nº 12/2009 do STJ, nos autos do processo em epígrafe, foi proferida decisão deferindo em parte o pedido de liminar, para determinar a exclusão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios e a suspensão dos processos em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia, até o julgamento final do processo em epígrafe. Segue, em anexo, cópia da decisão.

Respeitosamente,

Ricardo Maffeis Martins
Coordenador da Segunda Seção

Excelentíssimo Senhor
Desembargador SOLON D'EÇA NEVES
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Rua Álvaro Millen da Silveira, 208
Florianópolis - SC
88020-901

Superior Tribunal de Justiça

RECLAMAÇÃO Nº 3.981 - PB (2010/0041679-0)

RELATOR	: MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)
RECLAMANTE	: NOVORUMO MOTORES E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO	: DORGIVAL TERCEIRO NETO
RECLAMADO	: TERCEIRA TURMA RECURSAL MISTA DO ESTADO DA PARAÍBA
INTERES.	: EDNALDO MARQUES DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de Reclamação com Pedido de Liminar ajuizada por NOVORUMO MOTORES E PEÇAS LTDA, contra decisão da Turma Recursal do Estado da Paraíba que, segundo a empresa requerente, confronta com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta o reclamante, em síntese, que nos autos da ação de obrigação de fazer proposta por EDNALDO MARQUES DE SOUZA foi condenado a substituir uma motocicleta que apresentava defeitos de fabricação, por outra nova, embora o adquirente, ora interessado, tenha gozado e fruído do bem por período superior a um ano.

Assevera que recorreu da sentença à Turma Recursal Estadual que, por sua vez, negou provimento ao recurso, condenando-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação, apesar de a parte recorrida não ter constituído qualquer advogado.

Ressaltando que o entendimento da Turma Recursal confronta com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, conclui por requerer a procedência desta reclamação, a fim de que prevaleça o entendimento adotado por esta Corte Superior, reformando-se a determinação para entrega de veículo novo e excluindo-se a condenação para pagamento de honorários advocatícios.

Este o relatório.

Passo a apreciar o pedido de liminar.

Em relação a Admissibilidade:

O art. 1º da Resolução 12/09 deste Superior Tribunal de Justiça dispõe que o prazo para o ajuizamento da Reclamação por ela disciplinada é de " ***(...) quinze dias, contados da ciência, pela parte, da decisão impugnada***".

Na hipótese *sub examine*, destacou a Certidão de Julgamento dos Embargos de Declaração interpostos pelo reclamante, f. 2/2, que ***"o prazo para recorrer da decisão de turma recursal fluirá da data do julgamento" obedecendo ao disposto no enunciado 85 publicado pelo Fórum Nacional dos Juizados Especais - FONAJE"***, considerando que o art. 45 da lei 9.099/95, disciplina que ***"As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento"***.

Destarte, não se ignora o princípio da informalidade reinante nos procedimentos peculiares aos Juizados Especiais, tampouco as disposições legais nas quais deita raízes o entendimento do FONAJE, notadamente a do § 1º do art. 19 da Lei 9.099/95, no sentido de que " ***dos atos praticados na audiência considerar-se-ão desde logo cientes as partes***".

Com efeito, inobstante a "presunção" de que a parte tomou conhecimento do que fora decidido na sessão de julgamento, porquanto para ela determina a lei que seja intimada - art. 45 da lei 9.099/95 -; na peculiaridade destes autos - em que o prazo da reclamação inicia-se da ciência da decisão impugnada - as provas neles carreadas, principalmente a certidão de julgamento, não informam se, de fato, a parte compareceu a referida sessão e dela tomou conhecimento.

Nesse contexto, há de prevalecer sobre o entendimento consignado no julgado recorrido, a regra do Código de Processo Civil, entendendo-se que, no caso, a ciência da decisão ocorreu com a publicação do julgamento no Diário da Justiça, consoante cópia digitalizada neste processo.

Assim, considerando que referido Diário da Justiça circulou no dia 27/02/2010 (Sábado), a contagem do prazo iniciou-se no dia 01/03/2010 (segunda-feira), encerrando-se no dia 15/03/2010 (segunda-feira), data em que foi protocolada neste Tribunal Superior a presente Reclamação.

Feitas essas considerações em relação a admissibilidade, passo a apreciar o pedido de liminar.

Pretende o reclamante a cassação da decisão da Turma Recursal do Estado da Paraíba que manteve a sentença do 2º Juizado Especial Cível de João Pessoa que, condenou a reclamante a substituir a antiga motocicleta adquirida por EDNALDO MARQUES DE SOUZA por outra, da mesma marca, zero quilômetro, em virtude de defeitos apresentados no primeiro veículo, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, embora a parte recorrida não tenha constituído advogado.

Destarte, a abrangência da Reclamação, de natureza constitucional, tem seus fundamentos dispostos no **art. 105, inciso I, alínea "f" da Constituição Federal**, ao disciplinar que ***"Compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, a reclamação para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões"***.

Ressalte-se, que na hipótese *sub examine* a presente reclamação deita raízes em recente decisão do Pleno do Excelso Supremo

Tribunal Federal, no julgamento dos **EDcl no RE 571.572-8/BA**, da Relatoria da ilustre Ministra Ellen Gracie, em que restou decidido, *in verbis*:

> ***"Quanto ao pedido de aplicação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, observe-se que aquela egrégia Corte foi incumbida pela Carta Magna da missão de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, embora seja inadmissível a interposição de recurso especial contra as decisões proferidas pelas turmas recursais dos juizados especiais. 3. No âmbito federal, a Lei 10.259/2001 criou a Turma de Uniformização da Jurisprudência, que pode ser acionada quando a decisão da turma recursal contrariar a jurisprudência do STJ. É possível, ainda, a provocação dessa Corte Superior após o julgamento da matéria pela citada Turma de Uniformização. 4. Inexistência de órgão uniformizador no âmbito dos juizados estaduais, circunstância que inviabiliza a aplicação da jurisprudência do STJ. Risco de manutenção de decisões divergentes quanto à interpretação da legislação federal, gerando insegurança jurídica e uma prestação jurisdicional incompleta, em decorrência da inexistência de outro meio eficaz para resolvê-la. 5. Embargos declaratórios acolhidos apenas para declarar o cabimento, em caráter excepcional, da reclamação prevista no art. 105, I, f, da Constituição Federal, para fazer prevalecer, até a criação da turma de uniformização dos juizados especiais estaduais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na interpretação da legislação infraconstitucional" (STF - RE 571572 ED/BA - Rel. Ministra ELLEN GRACIE - DJe:27-11-2009).***

Decidiu-se, portanto, que enquanto não for criada a Turma de Uniformização de Jurisprudência no âmbito dos Juizados Estaduais,

compete a este Superior Tribunal de Justiça, pela via da reclamação, uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional.

Entretanto, a reclamação, na forma como prevista nos arts. 187 e seguintes do RISTJ, não foi concebida para servir de instrumento de uniformização de jurisprudência, motivo pelo qual, a Corte Especial deste Tribunal Superior, em questão de ordem suscitada pela ilustre **Ministra NANCY ANDRICHI**, nos autos da **Rcl 3938/SP**, determinou a elaboração de uma resolução delineando uma sistemática de processamento específica para as reclamações desta natureza.

Editou-se, então, a Resolução nº 12, publicada em 14.12.2009, que se aplica imediatamente ao caso concreto, consoante a teoria do isolamento dos atos processuais, admitida pelo art. 1.211 do Código de Processo Civil, sendo que, pelas disposições do art. 1º da mencionada Resolução, o cabimento da Reclamação está condicionado à existência de divergência entre *"(...) **acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil**"*.

Ademais, constatada a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de dano de difícil reparação, o art. 2º da Resolução 12/09 - STJ permite ao relator deferir medida liminar para suspender a tramitação dos processos relacionados a mesma controvérsia, oficiando aos ilustre Presidentes dos Tribunais de Justiça e aos Corregedores-gerais de justiça da cada Estado membro e do Distrito Federal e Territórios, a fim de que comuniquem às Turmas Recursais a suspensão.

Na hipótese *sub examine*, justifica o reclamante a presente ação constitucional, em suposta divergência da decisão da 3ª Turma Recursal Mista de João Pessoa/PB, com o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, uma vez que, ao determinar a substituição de

uma motocicleta - com defeito de fabricação - adquirida pelo reclamado, por outra, da mesma espécie e modelo, ZERO QUILÔMETRO, contrariou o precedente manifestado no julgamento do REsp 991.985/PR, da relatoria do ilustre Ministro **CASTRO MEIRA** que, ao interpretar o inciso I do Parágrafo Único do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, no caso concreto, destacou, *in verbis*:

> ***"O dispositivo em comento, não confere ao consumidor o direito à troca do bem por outro novo, determina apenas que, 'não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir alternativamente e à sua escolha: I - A substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso".***

Com efeito, sabe-se que a Reclamação Constitucional de competência deste Superior Tribunal de Justiça, na sua forma originária, tal como concebida no art. 105, I, f, do texto constitucional vigente, objetiva, tão-somente, preservar a competência deste Superior Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, certo de que ***"a ofensa à autoridade das decisões desta Corte Superior que justifica a reclamação ocorre apenas nas hipóteses de resistência à execução de seus julgados especificamente, "(...) não se caracterizando pela simples prolação, por quaisquer juízes ou Tribunais, de decisão que alegadamente contrarie a orientação jurisprudencial dominante neste Superior Tribunal, para cuja reforma deve a parte valer-se das vias processuais próprias, e não do remédio excepcional da reclamação" (STJ - RCL 001548/SC - Rel. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI. 05/02/04).***

Contudo, na concepção a ela atribuída pela Resolução nº 012/09 -STJ, o cabimento da reclamação justifica-se pela necessidade de manter a coerência na interpretação da legislação infraconstitucional, ante a

ausência de uma Turma de Uniformização de Jurisprudência no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais.

Nesse contexto, a expressão "jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" constante no art. 1º da referida Resolução nº 12, deve ser interpretada em sentido estrito, admitindo-se como tal, apenas o entendimento reiterado e sedimentado no âmbito desta Egrégia Corte, sob pena de se desvirtuar o objetivo desta Reclamação, tornando-a uma ação rescisória ou recursal.

Aliás, outro não foi o entendimento do ilustre Ministro HAMILTON CARVALHIDO, ao apreciar o pedido de liminar na **Reclamação nº 3864/SP**, de janeiro de 2010, concluindo que "***(...) para efeito do ajuizamento da presente reclamação, não está comprovada a efetiva afronta à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo precedentes em sentidos opostos***".

Destarte, em relação a interpretação do inciso I, do Parágrafo Único do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, conquanto pacificado o entendimento de que ***"não sendo sanados os vícios no prazo de trinta dias, faculta-se ao consumidor a opção de troca do produto"*** não se pode, em tese, afirmar o mesmo em relação a impossibilidade de troca por um produto necessariamente novo.

Com efeito, não se ignora o precedente citado pelo reclamante no sentido de que ***"o dispositivo em comento não confere ao consumidor à troca do bem por outro novo(...)" (STJ - REsp 991.985/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA - 18/12/2007).*** Contudo, é de bom alvitre considerar o fato de que, no caso do acórdão paradigma tido por violado, destacou o ilustre relator tratar-se de uma segunda troca, de um segundo veículo usado, que só veio a apresentar defeito 08 meses depois do uso, já com 18.000 km rodados, diversamente da hipótese dos autos em que se refere a uma moto nova - "zero quilômetro" - que apresentou defeito - vazamento de óleo no motor - dois meses

após a sua aquisição.

A propósito, em se tratando de veículo novo que apresenta defeito de fabricação, como na hipótese em análise, existem precedentes outros desta Corte Superior dando interpretação diversa ao § 1º do art. 18 do CDC, *in verbis*:

> ***"Ação Ordinária ajuizada com o objetivo de obter indenização diante da compra de veículo que apresentou defeito insanável. A ação foi julgada procedente, em parte, para condenar as rés a "no prazo de 30 dias substituir o veículo vendido ao autor, por outro da mesma espécie (...) 0 (zero) km". (...) se demorou mais de cinco anos brigando para escapar da responsabilidade, não pode alegar que o veículo comprado era do ano de 1992, e com isso, não haveria como efetuar a reposição. Há sim. A demora em cumprir com o seu dever não pode ser imputada ao consumidor que foi obrigado a recorrer ao Poder Judiciário. Pela demora responde a ré. Correta pois a solução do acórdão da apelação, sob pena de impor-se ao autor, consumidor, um prejuízo, ainda maior (...) Nesse caso, o carro novo do mesmo modelo e com as mesmas características corresponderá ao do ano em que efetivada a substituição (...)". (REsp 195.659/SP - Interiro Teor - Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/04/2000).***

Nesse contexto, não se pode afirmar, ao menos nesse momento de cognição sumária - que a questão é pacífica no âmbito desta Corte Superior a justificar a concessão de liminar em reclamação para manutenção de sua jurisprudência, mesmo porque as decisões proferidas em sede de Recurso Especial, como regra, não possuem efeito vinculante em relação aos demais Tribunais que, considerando as peculiaridades do caso concreto, podem aplicar o direito como lhe aprouver.

Impertinente, portanto, se me apresenta a reclamação nesse aspecto, porquanto a questão deve ser analisada a partir do caso concreto.

Documento eletrônico nº [illegible] assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º [illegible] da Lei 11.419/2006
Signatários: MINISTRO HUMILDO AMARAL DE MELLO E CASTRO - Assinado em: 25/03/2010 11:44:28
Publicação no DJ/STJ nº 548 de 26/03/2010

No entanto, em relação a condenação ao pagamento de honorários advocatícios por atenção a regra do art. 55 da lei 9.099/95, mesmo quando a outra parte não constitui advogado nos autos, entendo que, de fato, a decisão da Turma Recursal diverge do entendimento reiterado desta Corte Superior no sentido de que:

> *PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA INDEVIDA. ARTIGO 20 DO CPC.1. Incabível impor ao vencido condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando, apesar da revelia, o réu sair vencedor na demanda, porquanto a verba honorária visa remunerar a atuação de advogado, o que, nessa hipótese, não ocorreu. 2. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 286.388/SP - Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA -DJ 06/03/2006).*

Nesse mesmo sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. AUTOR DA AÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. REVELIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO DO ADVOGADO. Quando o réu não apresenta contestação e, apesar da revelia, se sagra vencedor na demanda, não é cabível impor ao vencido condenação em honorários advocatícios, porquanto tal verba visa remunerar a atuação do advogado que, nessa hipótese, inexiste. Recurso provido".(REsp 609200 / RS - Rel. Ministro FELIX FISCHER - DJ 30/08/2004).*

E, ainda:

> *"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

Documento eletrônico nº 1537771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º, 1º, inciso III, alínea "b" da Lei 11.419/2006.
Signatário(a): MINISTRO RONALDO AMANAL DE MELLO E CASTRO Assinado em: 25/03/2010 11:44:26
Publicação no DVJ/STJ nº 585 de 28/06/2010

REVELIA. VERBA INDEVIDA. CPC, ART. 20. LEI N. 8.906/94, ART. 22. I. Os honorários advocatícios, sob a égide da Lei n. 8.906/94, art. 22, pertencem ao advogado da parte vitoriosa, como ressarcimento pelo seu trabalho, que é aferido, quando da sua fixação pelo juiz, de acordo com o grau do zelo demonstrado e a complexidade do trabalho desenvolvido, consoante o disposto no art. 20 do CPC. II. Destarte, se a parte ré, citada, não comparece nos autos em qualquer ato processual, deixando de contratar profissional para defendê-la, a sucumbência em tal verba perde a sua razão de ser, representando, em caso de vitória, mesmo assim, da revel, enriquecimento sem causa, desfigurando-se a natureza da honorária, que tem finalidade própria. III. Recurso conhecido e provido, para excluir a condenação em honorários advocatícios" (REsp n. 281.435/PA, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.2.2001).

Desse modo, embora o art. 41, § 2º da lei 9.099/95 imponha que "no recurso as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado", no caso concreto faltou essa representação em relação ao autor recorrido, motivo pelo qual os honorários ficaram sem destinatário, não havendo que se impor o seu pagamento à parte sucumbente.

Ante o exposto, defiro, **em parte**, o pedido de liminar apenas para determinar a exclusão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios e, com fundamento no art. 2º, I, da Resolução 12/09 do STJ, determinar a suspensão dos processos em trâmite nas turmas recursais dos juizados especiais cíveis estaduais, nos quais tenha sido estabelecida controvérsia semelhante à dos presentes autos - condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando a parte não se fizer representar por advogado - até o julgamento final desta reclamação, devendo prevalecer o entendimento

deste Tribunal consoante jurisprudência acima destacada.

Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e os Corregedores Gerais de Justiça de cada Estado membro e do Distrito Federal e Territórios, a fim de que comuniquem às Turmas Recursais acerca da suspensão; e ao Presidente do TJ/PB, ao Corregedor Geral de Justiça da Paraíba e à Presidência da Turma Recursal, prolatora do acórdão reclamado, comunicando o processamento desta reclamação e solicitando informações.

Dê-se ciência ao autor da ação principal para que se manifeste, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para oferecimento de parecer, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo das providências supra, publique-se edital no Diário da Justiça, com destaque no noticiário do STJ na internet, dando ciência aos interessados sobre a instauração desta reclamação, a fim de que se manifestem, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de março de 2010.

MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)
Relator